



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ORÇAMENTO PARA 2004
RELATÓRIO FINAL

**1.3.2 RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS
INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU**

PRESIDENTE: Senador GILBERTO MESTRINHO

RELATOR-GERAL: Deputado JORGE BITTAR



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO
DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS
PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

PLN Nº 31/2003 – PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2004

Sen. Jonas Pinheiro – PFL/MT

Sen. Geraldo Mesquita Júnior – PSB/AC

Dep. João Almeida – PSDB/BA

Dep. Pedro Chaves – PMDB/GO

Dep. Wasny de Roure – PT/DF



SUMÁRIO

RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	3
1. INTRODUÇÃO	3
2. RECOMENDAÇÕES	3
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E QUESTÕES LEGAIS E INSTITUCIONAIS	4
4. ABRANGÊNCIA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO UTILIZADOS PELO TCU EM 2003	6
5. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO TCU	7
6. RESSALVAS ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TCU	7
6.1. Relação de Obras que estão sendo acrescidas ao quadro de obras com indícios de irregularidades graves, em relação as sugeridas pelo TCU	8
6.2. Relação de Obras que estão sendo excluídas do quadro de obras com indícios de irregularidades graves, dentre as sugeridas pelo TCU	9
6.3. Relação de Obras que estão sendo mantidas no quadro de obras com indícios de irregularidades graves, tendo em vista sugestão pelo TCU, mas que merecem observações	10
7. OBRAS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE QUE PODEM SE TORNAR OBRAS INACABADAS TENDO EM VISTA A DEMORA NO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES	10
8. TRATAMENTO EM FACE DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2001-CN E ATRIBUIÇÕES DA RELATORIA-GERAL	12
9. APERFEIÇOAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DADO ÀS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE	13



RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório atende o disposto no § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2001-CN, que *“dispõe sobre a comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo”*.

2. RECOMENDAÇÕES

O Comitê, após avaliar as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conclui o relatório com as seguintes sugestões ao Relator-Geral:

- a) acatar os critérios do TCU que, à luz do art. 93 da LDO-2004, concluíram pela existência de indícios de irregularidades graves, recomendando a suspensão cautelar da execução física, orçamentária, e financeira de obras e serviços, e aprovar a relação enviada por aquela Corte com as ressalvas apontadas no item 6 deste relatório;
- b) incluir quadro anexo à lei orçamentária, contendo a relação de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, indicados, quando couber, os contratos, convênios, parcelas e subtrechos em que foram identificados os indícios de irregularidades, fazendo constar restrição, no texto da lei orçamentária, à execução dos mesmos até o saneamento das irregularidades, independentemente de haver alocação explícita de recursos orçamentários a subtítulos que contemplem tais obras ou serviços;
- c) efetuar a votação em separado da inclusão no quadro de obras com indícios de irregularidades graves, as obras citadas no item 6.3 deste relatório;
- d) submeter à consideração da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, proposta de Projeto de Resolução do Congresso Nacional, conforme minuta em anexo, criando o “Quadro Permanente de Obras com Indícios de Irregularidades Graves”, a ser atualizado continuamente pela Comissão mediante a aprovação de Decretos Legislativos consubstanciados nas informações encaminhadas pelo TCU e apreciadas pela Comissão, na forma da legislação em vigor;
- e) indicar às Relatorias Setoriais que identifiquem, em seus relatórios, as obras e serviços bem como os respectivos contratos, convênios, parcelas e subtrechos que apresentem indícios de irregularidades graves, vedada a alocação incondicionada de recursos para tais obras, admitindo-se o provisionamento de recursos que possibilite a continuidade da obra, mediante



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

nova decisão do Congresso Nacional, sobre o saneamento das irregularidades originariamente apontadas pelo TCU;

- f) realizar a votação em separado das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, se o Relator Setorial propuser a alocação de recursos em subtítulos que as contemplem;
- g) individualizar as obras e serviços cuja votação na CMO, mediante parecer único, indicará a suspensão da execução até o saneamento das irregularidades identificadas;
- h) propor ao Presidente da CMO que o Relator-Geral apresente parecer único sobre todos os avisos em tramitação, referentes a obras com indícios de irregularidades graves, pendentes de apreciação, tendo por base o entendimento firmado sobre cada obra para formação do quadro de obras com indícios de irregularidades, aprovado por este Comitê e que fará parte do Substituto do PLOA/2004;
- i) excluir ou incluir no Relatório Final e no rol de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, aqueles que o TCU venha a considerar, até a votação do Relatório Final do PLOA/2004, saneados os indícios de irregularidades que ensejaram a paralisação cautelar das obras ou que venha a identificar indícios de irregularidades graves não informados anteriormente;
- j) excluir do rol de obras com indícios de irregularidades graves, em seu relatório, aquelas em que o TCU considere, até a votação do relatório final do PLOA/2004, sanados os indícios de irregularidades graves ou que os mesmos não ensejem a paralisação das obras;
- k) propor à CMO que recomende ao TCU a rigorosa observância dos dispositivos legais que tratam das informações remetidas ao Congresso Nacional sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especialmente no que tange ao detalhamento;
- l) solicitar, por meio da CMO, aos órgãos responsáveis pelos empreendimentos constantes do Quadro VIII anexo à LOA/2004, que se mantêm nessa situação desde o exercício de 2002, que esclareçam sobre os motivos pelos quais deve-se continuar a execução da obra, bem como acerca da morosidade no saneamento das irregularidades;
- m) recomendar a criação de uma sub-comissão de obras com indícios de irregularidades.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E QUESTÕES LEGAIS E INSTITUCIONAIS

Por ocasião do exame do Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado pelo Poder Executivo em 1995, o Congresso Nacional assumiu responsabilidades específicas no que tange às obras e serviços com indícios de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

irregularidades graves. Pretendia-se com isso, suspender a execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos eivados de irregularidades graves e que poderiam acarretar danos aos cofres públicos.

Nessa tarefa, o Congresso Nacional tem contado com o auxílio do Tribunal de Contas da União cuja atuação, essencialmente técnica na análise assunto, visa oferecer informações relevantes e conclusivas sobre as obras fiscalizadas. Ao Congresso Nacional cabe decidir, politicamente, escudado nas informações encaminhadas pela Corte de Contas, sobre a suspensão da execução dos empreendimentos em que foram detectados indícios de irregularidades graves.

Vale acrescentar que esse procedimento vem sendo regulamentado pelas leis de diretrizes orçamentárias. De acordo com esses diplomas legais, as informações encaminhadas pelo TCU para subsidiar as decisões do Congresso Nacional referem-se às auditorias realizadas por iniciativa própria ou por provocação de terceiros.

Até a Lei Orçamentária de 2000, a indicação de indícios de irregularidades graves impedia a execução de todo o subtítulo que contemplava a obra ou o serviço. A partir da LOA/2001, passou-se a vedar especificamente a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos onde, de fato, foram identificadas as irregularidades e que poderiam, ou não, corresponder integralmente ao subtítulo aprovado no orçamento. Por conseguinte, não há impedimento à execução da parte do subtítulo ou do empreendimento em que não foram verificados vícios.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 – LDO/2003 estabeleceu critérios objetivos para classificação dos indícios de irregularidades como graves. Segundo tais critérios, devem ser considerados indícios de irregularidades graves, que recomendam a paralisação cautelar da obra ou serviço, as situações que podem causar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros ou ensejar a nulidade do procedimento licitatório ou do contrato.

Essas circunstâncias são as que estão expressas na Lei, porém não podem ser consideradas exaustivas, conforme se extrai da parte final do § 2º do art. 86 da LDO/2003. A LDO/2004 acrescentou àqueles critérios a falta de cadastramento dos contratos e convênios no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG (art.93, § 2º, III), instrumento de grande importância para o exercício do controle externo.

Os contratos, convênios e demais ajustes com indícios de irregularidade grave poderão ter sua execução vedada até o saneamento da irregularidade. Nesse sentido, compete ao TCU pronunciar-se conclusivamente acerca da matéria, de modo a subsidiar a decisão do Congresso Nacional. Esta deliberação pode acarretar a exclusão ou inclusão de subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no quadro anexo à lei orçamentária, na forma descrita em decreto legislativo.

É importante ressaltar que a paralisação preventiva das obras tem por fim imediato preservar o erário. Contudo, tal medida, pela sua gravidade e repercussão,



deve ser sempre pautada pela análise da relação custo/benefício para a sociedade que não deve ser penalizada pela privação ou adiamento da utilização das obras. Para essas circunstâncias, devem-se buscar outros remédios para punir os maus gestores e terceiros.

4. ABRANGÊNCIA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO UTILIZADOS PELO TCU EM 2003

Para atender ao comando legal ínsito no art. 94 da LDO-2004, o TCU encaminhou ao Congresso Nacional, em setembro do corrente ano, informações resultantes de auditorias em obras públicas e processos em tramitação naquela Corte de Contas ao Congresso Nacional.¹

As auditorias do TCU, realizadas no primeiro semestre do corrente ano, no âmbito do FISCOBRAS, e cujos critérios para seleção das obras a serem fiscalizadas são aqueles previstos no art. 94, § 2º, da LDO/2004, abrangeram 381 obras. Considerando-se a natureza dos indícios de irregularidades, no que respeita a sua gravidade, pode-se verificar o que segue:

Natureza dos Indícios	Quantidade de obras
Irregularidades graves com recomendação de paralisação	88
Irregularidades graves com recomendação de continuação	81
Outras irregularidades	105
Sem indícios de irregularidades	107

Tendo em vista o § 3º do art. 94³ da LDO/2004, o TCU apresentou uma relação complementar de 7 obras com indícios de irregularidades graves e com recomendação de paralisação. Todavia, as informações complementares não apresentaram o mesmo detalhamento da relação anterior constante do FISCOBRAS. Isso viola o dispositivo legal mencionado, o que enseja cientificar aquela Corte de Contas sobre a necessidade de observar, com rigor, doravante, os dispositivos legais acerca do

¹ LDO/2004, caput do: “Art. 94. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados”

² LDO/2004, art. 94: “§ 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2001 e o fixado para 2003, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VII anexo à Lei no 10.640, de 140 de janeiro de 2003, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.”

³ LDO/2004, art. 94: “§ 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1º deste artigo.”



envio de informações ao Congresso Nacional, especialmente, os comandos que dispõem sobre seu conteúdo.

5. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO TCU

A relação de obras com indícios de irregularidades graves encaminhada pelo TCU, em 28 de setembro de 2003, representa a posição do momento em que foram encerradas as auditorias procedidas *in loco* pelas equipes do TCU (1º semestre/2002). Contudo, o processo de apuração não se interrompe, demandando atualização contínua da relação mencionada.

Nesse sentido, a LDO/2004 determinou a entrega de novo relatório atualizado pelo TCU até o final de novembro. Esse relatório, encaminhado ao Congresso Nacional em 28 de novembro, apresenta as últimas deliberações do TCU sobre todas as obras classificadas por aquela Corte como contendo irregularidades graves com recomendação de paralisação, visando subsidiar a elaboração do quadro de obras que terão a sua execução orçamentária, física e financeira vedadas. Nesse documento, a Corte de Contas enumera uma relação de 13 obras que entende não mais recomendável a suspensão da execução.

6. RESSALVAS ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TCU

Após análise das informações encaminhadas pelo TCU ao Congresso Nacional, suas Casas e respectivos órgãos, observamos os seguintes casos:

- a) obras com deliberações da Corte de Contas que recomendavam, expressamente, a respectiva suspensão ou indicavam irregularidades graves, porém ausentes do relatório sintético de Fiscalização de Obras 2003, encaminhado pelo TCU em cumprimento à determinação do art. 94 da LDO/2004;
- b) obras não classificadas como enquadradas no § 2º do art. 93 da LDO 2003 (obras com indícios de irregularidades graves com vedação da execução orçamentária, física e financeira), cuja deliberação mais recente do TCU condiciona a sua continuidade ao saneamento de irregularidades enquadradas nesse dispositivo legal;
- c) obras classificadas com enquadradas no § 2º do art. 93 da LDO 2003, cuja deliberação mais recente do TCU era favorável à continuidade da execução;
- d) deliberações do Congresso Nacional em sentido contrário ao acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União;
- e) deliberações do TCU sobre situações similares com pareceres diferentes;
- f) obras sem perspectivas de receber novos recursos, em face de sua conclusão, com classificação própria de obras com indícios de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

irregularidades graves;

- g) obras que podem ser consideradas situações novas, visto que nada foi realizado e os instrumentos que apresentavam irregularidades não mais vigoram, porém com entendimento de que devem ter sua execução paralisada.

Os quadros a seguir ilustram essas situações.

6.1. Relação de Obras que estão sendo acrescentadas ao quadro de obras com indícios de irregularidades graves, em relação as sugeridas pelo TCU

Obra	Ocorrência
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Por meio do Aviso nº 32/2003, o Congresso Nacional deliberou contrariamente à sugestão do Acórdão TCU nº 676/2003.
ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA - CAMPINA GRANDE	No Acórdão nº 1.684/2003, o TCU condicionou a continuidade das obras ao saneamento de irregularidades.
ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Construção de travessia urbana em São Gabriel/RS, na BR-290/RS	No Acórdão nº 1.699/2003, o TCU recomenda expressamente a suspensão da obra.
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA PARA USO DE COMUNIDADES CARENTES – CONSTRUÇÃO DE CENTRO OLÍMPICO – RIO BRANCO-AC	No Acórdão nº 1.373/2003, o TCU recomenda expressamente a suspensão da obra.
OBRAS DE DRENAGEM - TABULEIRO DOS MARTINS EM MACEIÓ – AL	Por meio do Aviso nº 75/2003, o Congresso Nacional deliberou contrariamente à sugestão do Acórdão TCU nº 1.071/2003.
CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BARTOLOMEU II, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB	Relatório do Acórdão nº 1.604/2003 contém informação de que há irregularidades graves enquadradas no art. 93 da LDO/2004.
CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM TAQUARA, NO ESTADO DO CEARÁ	No Acórdão nº 1.746/2003, o TCU condicionou a continuidade das obras ao saneamento de irregularidades.
CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PIAUS NO ESTADO DO PIAUÍ	No Acórdão nº 1.746/2003, o TCU condicionou a continuidade das obras ao saneamento de irregularidades.
IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL – DF	No Acórdão nº 1.611/2003, o TCU condicionou a continuidade das obras

**6.1. Relação de Obras que estão sendo acrescentadas ao quadro de obras com indícios de irregularidades graves, em relação as sugeridas pelo TCU**

Obra	Ocorrência
	ao saneamento de irregularidades.
ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS – BR-080 – PADRE BERNARDO – URUAÇU – SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – LUIZ ALVES	No Acórdão nº 1565/2003, o TCU condicionou a continuidade das obras ao saneamento de irregularidades.

6.2. Relação de Obras que estão sendo excluídas do quadro de obras com indícios de irregularidades graves, dentre as sugeridas pelo TCU

Obra	Ocorrência
CONCLUSÃO DE PONTE RODOVIÁRIA EM TIMON/MA	No Acórdão nº 1.193/2003, o TCU informa que a obra está concluída e que é dispensável a análise relativa à paralisação de tal empreendimento.
CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-210/RR – TRECHO SÃO JOÃO DA BALIZA – CAROEBE - ENTRE-RIOS	No Acórdão nº 1.198/2003, o TCU informa que não foram constatadas irregularidades no referido empreendimento.
IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DO ARAGUAIA-TOCANTINS	No Acórdão nº 1.376/2003, o TCU informa que as irregularidades verificadas não impõem a suspensão do processo de licenciamento da hidrovia.
PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIRO DE RUSSAS NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ	No Acórdão nº 1.193/2003, o TCU informa que as apurações não indicam necessidade de paralisação cautelar dos repasses de recursos.
RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA NO PORTO DE SANTOS (SP) - NO ESTADO DE SÃO PAULO	No Acórdão nº 1.848/2003, o TCU informa que não persistem as restrições ao prosseguimento do programa de trabalho.
ADEQUAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS – CONTORNOS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIÁS BR 050 – Duplicação do perímetro urbano de Catalão e BR 070 – Duplicação do trecho do Km 0,0 ao Km 17,0	No Acórdão nº 1.917/2003, o TCU informa que não persistem as restrições ao prosseguimento do programa de trabalho.



6.2. Relação de Obras que estão sendo excluídas do quadro de obras com indícios de irregularidades graves, dentre as sugeridas pelo TCU

Obra	Ocorrência
IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO JOÃO COM 3.582 HÁ NO ESTADO DO TOCANTINS - NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO	No Acórdão nº 1.917/2003, o TCU informa que as apurações não indicam necessidade de paralisação cautelar dos repasses de recursos

6.3. Relação de Obras que têm recomendação do TCU para fazer parte do quadro de obras com indícios de irregularidades graves, mas que em função das observações elencadas abaixo, sugere-se votação em separado na CMO para definir a sua inclusão ou não nesse quadro

Obra	Ocorrência
CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PAULA PESSOA NO ESTADO DO CEARÁ	O TCU, no Acórdão nº 1.236/2003, informa que persistem os indícios de irregularidades graves. Esta obra pode ser entendida como nova, tendo em vista que praticamente nada foi realizado e o pouco que foi (0,35%) não poderá ser utilizado em razão da deterioração pelos 10 anos de paralisação. Os instrumentos que apresentaram irregularidades não mais vigem há bastante tempo e os titulares dos órgãos envolvidos são outros. Portanto, será necessário realizar um novo processo licitatório para de fato iniciar a obra. Em situação similar, o TCU, no Acórdão nº 1.803/2003, referente à obras de adequação da BR 020/DF, trecho Planaltina – divisa DF/GO, deliberou pela liberação da execução das obras.

7. OBRAS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE QUE PODEM SE TORNAR OBRAS INACABADAS TENDO EM VISTA A DEMORA NO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES

Ressaltamos que várias obras estão constando do quadro de obras com indícios de irregularidades graves desde, pelo menos o Orçamento de 2002, o que caracteriza paralisação durante, pelo menos, 3 anos. Isso pode ser um indicativo de que tais empreendimentos permanecerão inacabados, pois a falta de saneamento das irregularidades nesse período, leva a crer no desinteresse das partes na continuidade das obras.

Essa situação revela, também, a necessidade de as autoridades revisarem o prosseguimento das obras, no que tange a sua oportunidade e conveniência, bem como o exame da relação custo/benefício que tais empreendimentos acarretarão para a sociedade. Para tanto, o Congresso Nacional, por intermédio da Comissão Mista

**CONGRESSO NACIONAL****Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pode provocar as autoridades responsáveis pelo empreendimento para que se expliquem perante à sociedade sobre os motivos pelos quais deve-se insistir na execução da obra ou resolvê-la, bem como esclarecer sobre as razões da morosidade no saneamento das irregularidades. Tal proposição encontra amparo no art. 70 da Constituição Federal combinado com o art. 2º, § 2º, II, da Resolução nº 1, de 2001-CN.

Os empreendimentos que estão nos quadros de obras com indícios de irregularidade grave desde 2002 são:

Programa de Trabalho	Descrição da Ação
.....	Obras de Drenagem – Tabuleiro dos Martins em Maceió – AL
.....	Construção de Trechos Rodoviários na BR-319 no Estado do Amazonas – Divisa RO/AM - Manaus
20.607.0379.52480101	Construção da Adutora Serra da Batateira com 18,8 km no Estado da Bahia - No Município de Sobradinho - BA
20.607.0379.52500101	Implantação do Perímetro de Irrigação Rio Preto com 7.600 há no Distrito Federal – Em Brasília - DF
.....	Adequação de Acessos Rodoviários no Corredor Leste BR-262/ES - Em Vitória (Sul)
.....	Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária no Estado do Espírito Santo - Construção do Terminal de Containeres do Porto de Barra do Riacho
26.782.0237.7220.0011	Adequação de trechos rodoviários na BR-060 no Estado de Goiás- Divisa DF/GO- Entroncamento BR-153/GO
14.421.0661.18440014	Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais - No Estado de Goiás
18.544.0515.52560021	Construção da Adutora do Italuís com 45 km no Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão
.....	Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum / Projeto Salangô - No Estado do Maranhão
.....	Construção da Escola Agrotécnica Federal em Nova Andradina
.....	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-222/PA – Construção do Trecho D. Eliseu – Entr. BR-158/ PA
.....	Adequação de Trechos Rodoviários na BR-230 no Estado da Paraíba - João Pessoa – Campina Grande



Programa de Trabalho	Descrição da Ação
.....	Construção da Barragem do Arroio Quebracho em Bagé
26.784.0233.5019.0043	Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso - No Estado do Rio Grande do Sul
.....	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira-Norte – BR-401/RR - Boa Vista-Normandia-Bonfim(Fronteira Guiana) - Ponte Rio Itacutu - Ponte Rio Arraia
.....	Ampliação do Porto de Itajaí - No Estado de Santa Catarina
26.782.0237.7220.0011	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins - BR-230/TO - Divisa MA/TO - Divisa TO/PA
26.782.0237.7220.0015	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins - BR-242/TO – Peixe - Paranã - Taguatinga
.....	Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Perenização do Rio Pajeú no Estado de Pernambuco – PE

8. TRATAMENTO FACE A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2001-CN E ATRIBUIÇÕES DA RELATORIA-GERAL

O art. 13 da Resolução nº 1, de 2001-CN, que regula o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, assim dispõe:

“Art. 13. Os Relatores do projeto de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais deverão indicar em seus relatórios, para votação em separado, cada subtítulo que contenha contrato, convênio ou subtrecho em que foram identificados indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União.”

Cumprido frisar que as obras com indícios de irregularidades graves deverão constar de quadro anexo à lei orçamentária, à semelhança de anos anteriores. As restrições à execução deverão incidir sobre os contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios de irregularidades. Tais restrições somente incidirão sobre todo o empreendimento quando os indícios não puderem ser isolados em contratos, convênio, parcela ou subtrecho, consoante informado pelo TCU.

Os subtítulos relacionados às obras com indícios de irregularidades graves serão individualizados em relação apartada e submetidos a votação com parecer único, pela suspensão da execução das mesmas, consoante determina o art. 13 da Resolução nº 1, de 2001-CN.



Todas as obras em que foram apontados indícios de irregularidades graves deverão constar de quadro anexo à LOA/2004, independentemente de alocação explícita de recursos aos subtítulos que a elas estejam referenciados. O quadro apontará os contratos, os convênios ou as parcelas cuja execução será suspensa até deliberação em contrário da Comissão Mista, à vista do saneamento das irregularidades, atendendo o que dispõe o art. 93 da LDO/2004 e art. 2º, III, b, da Resolução nº 1, de 2001-CN.

Tal quadro é necessário, tendo em vista que a suspensão da execução dar-se-á sobre os contratos, convênios, subtrechos com irregularidades, impedindo-se a execução dos mesmos com recursos oriundos de qualquer programação constante da lei orçamentária, a exemplo de subtítulos genéricos, créditos adicionais ou restos a pagar. O quadro, na medida do possível, deve ser auto-explicativo, acrescentando, se necessário, ao título do programa de trabalho um descritor da obra onde há indícios de irregularidades graves. Com o mesmo objetivo, deve-se qualificar com a maior precisão possível os contratos, convênios, subtrechos com irregularidades.

Ademais, no intuito de que o quadro reflita de maneira fidedigna a situação das obras com indícios de irregularidades graves, este Comitê recomenda a votação dos avisos remetidos pelo Tribunal de Contas da União e ainda pendentes de apreciação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Com o objetivo de atingir o propósito no prazo exíguo, sugerimos que o Relator-Geral do PLOA/2004 apresente parecer único sobre todos os avisos em tramitação junto com o seu relatório final, aproveitando os pareceres elaborados pelos respectivos relatores sempre que estes se apresentem compatíveis com o entendimento firmado para essas obras no quadro de obras com indícios de irregularidades graves de 2004 aprovado por este Comitê.

Entende este Comitê conveniente que o Relator-Geral seja considerado competente para excluir, como base em informações encaminhada pelo TCU até a votação do relatório final da PLOA/2004, do rol de obras com indícios de irregularidades graves, aquelas objeto de manifestação conclusiva do TCU destacando o saneamento das irregularidades graves ou ainda a alteração da natureza dos indícios de forma que não ensejem a paralisação das obras.

9. APERFEIÇOAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DADO ÀS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE

Já se vão mais de oito anos desde a introdução dos procedimentos de fiscalização e controle das obras e serviços com recursos federais. Nesse período, o mecanismo apresentou evoluções significativas, especialmente quanto à vedação apenas de itens do empreendimento que contêm vícios de natureza grave que sangram os cofres públicos.

Porém, para que esse mecanismo permaneça produzindo efeitos



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

positivos para a sociedade é interessante que mantenha-se em contínuo procedimento de revisão e aperfeiçoamento. Nesse sentido, acreditamos ser este o momento oportuno de dar mais uma contribuição para melhoria dessa atividade pelo Congresso Nacional.

Conforme reza a Constituição Federal, o Congresso é o titular do controle externo, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Tal atribuição é privativa do Poder Legislativo, que, portanto, não pode delegá-la a nenhum outro Poder. Porém, o Quadro VIII anexo à LOA/2004, que é fruto dessa competência privativa do Poder Legislativo, sujeita-se ao veto presidencial, em virtude de fazer parte de uma lei ordinária. Isso pode resultar em interferência indevida de um Poder sobre outro, violando a independência e harmonia que deve reger suas relações.

Assim, o projeto de resolução anexo propõe que o Quadro VIII anexo à LOA/2004 ganhe vida própria e se torne permanente. Com isso, pretende-se que os empreendimentos nele inseridos continuem tendo sua execução paralisada até o saneamento das irregularidades que ensejaram sua inclusão no quadro, não mais limitando tal período ao exercício financeiro.

Deve ficar claro que não se pode perder o vínculo com o orçamento, pois é este que garante os recursos para a realização dos empreendimentos. Todavia, enquanto estiver no Quadro Permanente sua execução deve permanecer suspensa. Assim, não se muda, em essência, o mecanismo atual do controle de obras e serviços eivados de vícios que acarretam prejuízos ao erário. Porém acrescenta-se continuidade ao controle das obras e serviços com irregularidades graves, uma vez que a execução destes costuma ter duração superior ao exercício financeiro.

Nesse diapasão, propomos à Relatoria Geral que aprecie a possibilidade de encaminhar à apreciação da Comissão Mista Projeto de Resolução do Congresso Nacional, conforme minuta em anexo, criando o “Quadro Permanente de Obras com Índícios de Irregularidades Graves”, a ser atualizado continuamente pela Comissão em razão das informações contínuas enviadas pelo TCU.

Brasília, de dezembro de 2003.

Dep. João Almeida – PSDB/BA

Sen. Jonas Pinheiro – PFL/MT

Dep. Pedro Chaves – PMDB/GO

Sen. Geraldo Mesquita Júnior – PSB/AC



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Dep. Wasny de Roure – PT/DF

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
26000 – Ministério da Educação			
26101 – Ministério da Educação			
MS	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL EM NOVA ANDRADINA	Empreendimento
26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação			
RO	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS Escola Jardim Eldorado	Empreendimento
30000 – Ministério da Justiça			
30907 – Fundo Penitenciário Nacional			
GO	14.421.0661.1844.0014	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E APARELHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS – NO ESTADO DE GOIÁS Construção da Casa de Custódia de Goiânia (Casa de Prisão Provisória) Construção do Presídio Regional de Goiânia	Contrato 402/92 Convênio 351801
32000 – Ministério de Minas e Energia			
32224 – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.			
MT	25.752.0292.1887.0051	EXPANSÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MATO GROSSO (ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 365 KM DE LINHA DE TRANSMISSÃO, IMPLANTAÇÃO DA SE JAURU (MT) 400 MVA) E REFORÇO NAS SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS EQUIVALENTE A 563 MVA) - NO ESTADO DO MATO GROSSO Execução de projeto executivo, fornecimento total de materiais, obras civis e montagem eletromecânica da Linha de Transmissão 230 Kv Coxipó / Jauru, circuito duplo (12 cabos CAA 795 MCM TERN - 6.032t; e estruturas metálicas - 8.100t), com 360 Km de extensão.	Contrato 4500007623
PA	25.752.0297.1897.0015	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO NO ESTADO DO PARÁ ASSOCIADO À UHE TUCURUÍ (ACRÉSCIMO DE 1.582 MVA NAS SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS) – NO ESTADO DO PARÁ Execução dos serviços de Fiscalização e Controle de Qualidade da Montagem Eletromecânica necessária à ampliação da Subestação Tucuruí 500/230/69 KV, no município de Tucuru/PA	Contrato 4500015927
32228 – Furnas Centrais Elétricas S.A.			
PR	25.752.0296.3360.0001	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ITAIPU (PR) - SÃO PAULO (SP) (REFORÇOS NAS TORRES DA LT 750KV FOZ - IVAIPORÃ III, LT IVAIPORÃ - ITABERÁ I E II E NA LT ITABERÁ - TIJUCO PRETO I E II) - NACIONAL Fornecimento de estruturas metálicas para as torres autoportantes das LT Ivaiporã - Itaberá III e Itaberá - Tijuco Preto III Construção do trecho "B" da LT Foz do Iguaçu - Ivaiporã III; Fornecimento de peças para reforço de torres nas LT I e II entre Foz do Iguaçu e Tijuco Preto; Montagem das peças no trecho entre Foz e o Rio Tibagi Montagem de peças de reforço de torres na LT 750 KV Foz do Iguaçu- Ivaiporã III	Empreendimento Empreendimento Empreendimento
36000 – Ministério da Saúde			
36901 – Fundo Nacional de Saúde			
RO	IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DO SUS - IMPLANTAÇÃO, APARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DO SUS NO ESTADO DE RONDÔNIA Construção e Aparelhamento do Hospital Municipal de Cacoal	Contrato 091/91-PGE
39000 – Ministério dos Transportes			
39211 – Companhia Docas do Espírito Santo			
ES	26.784.0230.1158.0002 26.846.0909.0034.0002	RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Construção do terminal de containeres do Porto de Barra do Riacho	Empreendimento
ES	26.784.0230.3503.0032	AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO DE VITÓRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
39000 – Ministério dos Transportes			
39211 — Companhia Docas do Espírito Santo			
		Construção de berço de atracação para carga de elevado peso unitário	Empreendimento
ES	26.784.0230.3508.0032	OBRAS COMPLEMENTARES NO CAIS DE CAPUABA (ES) - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Obras e serviços para Reabilitação da Área dos Berços 201 e 202 e sua Retroárea Primária	Empreendimento
39000 – Ministério dos Transportes			
39213 — Companhia Docas do Estado de São Paulo			
SP	26.784.0231.1939.0109 26.846.0909.0553.0101 26.846.0909.0553.0103 26.846.0909.0553.0111	IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA PERIMETRAL PORTUÁRIA NO PORTO DE SANTOS (SP) - NO ESTADO DE SÃO PAULO	Empreendimento
39000 – Ministério dos Transportes			
39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT			
AM	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-319 NO ESTADO DO AMAZONAS - DIVISA RO/AM – MANAUS Subtrecho km 500,0 - km 563,1 Subtrecho km 818,6 - km 877,4 Subtrecho km 723,6 - km 768,6 Subtrecho km 563,1 - km 655,7 Subtrecho km 768,6 - km 818,6 Subtrecho km 678,6 - km 723,6	Contrato PD/01/16/2001-00 Contrato PD/01/10/2000-00 Contrato PD/01/14/2001-00 Contrato PD/01/05/2000-00 Contrato PD/01/20/2001-00 Contrato PD/01/15/2001-00
AM	26.782.0238.1428.0101	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-317 NO ESTADO DO AMAZONAS – TRECHO BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC (Segmento km 416 - km 516)	Contrato PD/01/07/2000-00
AP	26.784.0238.5888.0016	REVITALIZAÇÃO DO SETOR COMERCIAL PORTUÁRIO NO PORTO DE SANTANA - NO ESTADO DO AMAPÁ Execução das Obras de Revitalização do Setor Comercial Portuário de Santana, no Estado do Amapá.	Convênio 470267 Contrato 012/2003-PMS
CE	26.782.0235.10DK.0002	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-116 NO ESTADO DO CEARÁ - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO COCÓ / ACESSO DE LIGAÇÃO A CE-040 (FORTALEZA) Construção de ligação viária integrante do Anel Rodoviário de Fortaleza, constituída por uma ponte sobre o Rio Cocó e a Via Urbana, interligando os bairros Praia do Futuro e Praia da Sabiaguaba. Execução de serviços de drenagem, terraplenagem, pavimentação, obras de artes especiais, urbanização de favelas, construção de unidades habitacionais, de praças e de equipamentos comunitários, nas áreas de jurisdição das Secretarias Executivas Regionais I, II, III.	Convênio 472515 Contrato 01/2000
DF	ADEQUAÇÃO DE ANÉIS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - ADEQUAÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO NO DISTRITO FEDERAL (EPIA) Elaboração de Projeto de Engenharia e execução dos serviços de restauração, construção e pavimentação das interligações das Rodovias BR-020/040/060/070/DF.	Convênio PG-063/99
ES	ADEQUAÇÃO DE ACESSOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE BR-262/ES - EM VITÓRIA (SUL) Execução da Obras de Melhoramentos e restauração, com duplicação de via, restauração da pista existente, na BR-262/ES, trecho km 10,1 - km 19,3.	Contrato PG-018/98
ES	26.782.0220.2834.0032	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS – NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Obras de restauração rodoviária na BR-259/ES; trecho João Neiva-Colatina; segmento Km 0,0 - Km51,2 Obras de restauração na rodovia BR-101/ES, segmento Km 0,0 - Km 149,0. Execução de obras de restauração da rodovia BR-259/ES, segmento Km 59,0 - Km 108,6	Contrato PG-179/1998-00 Contrato PG-019/00-00 Contrato 17002/2001-00

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
----	------------	----------------	------------------------

39000 – Ministério dos Transportes

39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ES	26.782.0230.7150.0121	<p>CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-342 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENTRONCAMENTO BR-101/ES - NOVA VENÉCIA - ECOPORANGA - DIVISA ES/MG</p> <p>Cessão e transferência dos compromissos e responsabilidade decorrentes do Contrato 01/2001-DER/ES, na continuação das obras da Rodovia BR-342/ES; Segmento: Divisa ES/MG-Ecoporanga; Estaca 0 a 2480.</p> <p>Cessão e transferência dos compromissos e responsabilidade decorrentes do Contrato 02/2000-DER/ES, na continuação das obras da Rodovia BR-342/ES; Segmento: Ecoporanga -Pavão; Lote 2: Estaca 1855 a 2817.</p> <p>Cessão e transferência dos compromissos e responsabilidade decorrentes do Contrato 01/2000-DER/ES, na continuação das obras da Rodovia BR-342/ES; Segmento: Ecoporanga -Pavão; Lote 1: Estaca 0 a 1855.</p>	<p>Contrato PG-094/01-99</p> <p>Contrato PG-093/2001-99</p> <p>Contrato PG-095/2001-99</p>
----	-----------------------	---	--

39000 – Ministério dos Transportes

39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

GO	26.782.0237.3768.0101	<p>ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-060 NO ESTADO DE GOIÁS - DIVISA DF/GO – ENTRONCAMENTO BR-153/GO</p> <p>Duplicação e restauração da BR-60, trecho divisa DF/GO até o entroncamento com a BR 153/Anápolis - segmento km 50,4/ 94,20.</p> <p>Duplicação e restauração da BR-060, trecho: entr.DF.001-Div.DF/GO; Div. DF/GO; seg 1: km30/31,50/0,00 – Subtrecho 2, seg 2, km 0,00/18, ext.19,5Km.</p> <p>Supervisão, coordenação e controle das obras de duplicação e restauração da BR-060, trecho Div. DF/GO - Entr. BR-153, segmento km 50,4 ao km 94,2.</p> <p>Coordenação, supervisão e controle das obras de restauração e duplicação da BR-060, trecho: div. DF/GO - entr. BR-153, seg. km 18,0 ao km 50,4.</p>	<p>Contrato PG-059/98-00</p> <p>Contrato PG-198/99</p> <p>PD-12-0013/98</p> <p>PD-1200011/98</p>
GO	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS -BR-080/GO - PADRE BERNARDO - URUAÇU - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Empreendimento
MG	<p>ADEQUAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS – ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>Obras de Recuperação e Melhoramentos da BR-265/MG; subtrecho entronc. BR-354/MG (Lavras) - entronc. BR-381/MG; segmento KM 340,4 ao 358,3 e interseções a Lavras e Ribeirão Vermelho; extensão de 19,7 Km</p>	Contrato PD-06.0045/00-00
MT	26.782.0236.1424.0101	<p>CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-364 NO ESTADO DO MATO GROSSO – TRECHO DIAMANTINO - SAPEZAL – COMODORO</p> <p>Construção e Pavimentação da Rodovia BR 364/MT, trecho Div. GO/MT - Div. MT/RO, subtrecho entr. BR 174/MT - Campos de Júlio/MT, estac. 0 - Estac. 1.840 (Lote 3.1)</p>	Contrato PD/11-013/2001-00
PA	<p>CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS BR-222/PA - CONSTRUÇÃO DO TRECHO D. ELISEU - ENTR. BR-158/ PA</p> <p>Execução de Serviços na BR-222. Trecho D. Eliseu, Subtrecho Rondon de Pará / D. Eliseu, Ext. 86 km.</p> <p>Serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem e obras de arte correntes na BR-222, trecho Marabá (Km 12) / Filinto Muller, com ext. de 221, 8 Km</p> <p>Execução de serviços de pavimentação na Rodovia BR-222, trecho Marabá/Dom Elizeu, subtrecho Rondon do Pará/Dom Elizeu, com extensão de 35,18 Km</p>	<p>Convênio 334460</p> <p>Contrato PG-144/85</p> <p>Contrato A.JUR 19/98</p>
PA	26.782.0236.1516.0101	<p>CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DO PARÁ – TRECHO DIVISA PATO – MARABÁ - ALTAMIRA - ITAITUBA</p> <p>Construção de uma ponte sobre o Rio Araguaia, em Porto Jarbas Passarinho, na Rodovia BR-230/PA do segmento km 0,00 - km 0,9.</p>	Contrato PD/2-00011/01-00

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
39000 – Ministério dos Transportes			
39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT			
PA	26.784.0237.5750.0101	CONSTRUÇÃO DE ECLUSAS DE TUCURUÍ NO ESTADO DO PARÁ – NO RIO TOCANTINS Obras fluviais complementares de proteção de infra-estrutura das eclusas de Tucuruí, incluindo cais de concreto e pavimentação da Av. Beira Rio. Execução das obras de proteção e contenção da margem esquerda do Rio Tocantins, na região a jusante do sistema de transposição de desnível de Tucuruí/PA.	Contrato 049/2001 Convênio 455173
PB	26.782.0235.1236.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DA PARAÍBA - TRECHO JOÃO PESSOA – CAMPINA GRANDE Obras de ampliação, melhoramentos e restauração da rodovia BR 230/PB, trecho Cabedelo/Divisa PB-CE, Segmento Km 35,6 a 147,9.	Contrato PJ-007/99-DER/PB
PI	26.782.0235.7204.0009	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-330 NO ESTADO DO PIAUÍ – TRECHO BOM JESUS – DIVISA P/MA Edital nº 175/2002-00, de 11/11/2002, referente à Concorrência Pública para seleção de empresas para a execução dos serviços de construção, pavimentação e obras de arte especiais na Rodovia BR 330.	Empreendimento
PR	26.782.0233.7182.0003	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-487 NO ESTADO DO PARANÁ – TRECHO PORTO CAMARGO - UVAIÁ Lote 02 - Construção e pavimentação de 21,10 km	Contrato PG 171/98-002

39000 – Ministério dos Transportes

39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

RO	26.782.0236.7460.0004	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-429 NO ESTADO DE RONDÔNIA - CONSTRUÇÃO DO TRECHO PRESIDENTE MÉDICI - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ Execução de serviços de restauração de pavimentação asfáltica, restauração de revestimento primário, adequação de capacidade de elaboração do projeto final de engenharia na rodovia BR-429/RO, trecho Presidente ME.	Convênio PG-143/96 Contrato 040/96
RO	26.782.0238.1210.0002	CONSTRUÇÃO DE PONTES NA BR-364 NO ESTADO DE RONDÔNIA - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA EM ABUNÃ	Contrato PD/22/09/2001-00, exceto projeto executivo
RO	26.782.0236.1204.0004	CONSTRUÇÃO DE PONTES NA BR-319 NO ESTADO DE RONDÔNIA - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA EM PORTO VELHO	Contrato PD/22/08/2001-0, exceto projeto executivo
RR	26.782.0238.7456.0004	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-401 NO ESTADO DE RORAIMA - CONSTRUÇÃO DO TRECHO KM 100 - NORMANDIA Serviço de construção de pontes de concreto armado sobre os rios Itacutu (comprimento 230,00 m) e Arraia (120,00 m).	Contrato CP nº 001/2001
RS	ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Construção de Travessia Urbana em São Gabriel/RS, na BR-290/RS, entronc. entre a BR-101/RS e a BR-293/RS, fronteira Brasil/Argentina, subtrecho BR-473 e BR-158, segmento Km 417 – Km 421. Execução dos serviços de Supervisão, Coordenação e Controle das obras de Construção de Travessia Urbana em São Gabriel/RS, na BR-290/RS.	Contrato PD-10-033/01-00 Contrato PD-10-025/01
RS	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-392 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RIO GRANDE – PELotas Execução de serviços de adequação de capacidade, incluindo duplicação e restauração da BR-392-trecho Rio Grande/RS-Pelotas/RS-Lote 3. Execução de serviços de adequação de capacidade, incluindo duplicação e restauração da BR-392-trecho Rio Grande/RS-Pelotas/RS-Lote 2	Contrato PD-10-056/01-00 Contrato PD-10-057/01-00
RS	26.782.0233.10EC.0002	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Construção da Rodovia BR-158/RS, subtrecho Santa Maria (BR-287/RS) - Rosário do Sul (BR-290/RS); segmento: Km 0 - Km 38,4 (Lote nº 1).	Contrato PD-10-004/97

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
39000 – Ministério dos Transportes			
39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT			
		Construção do contorno de Santa Rosa, entre o entroncamento da RS-210 (Boa Vista do Buricá) e o entroncamento da RS-344 (para Tuparendi), na BR-472/RS .	Contrato PD-10-024/2000
		Execução dos serviços de supervisão das obras de construção da rodovia BR-158/ RS, subtrecho Santa Maria – Rosário do Sul, extensão 114,7 Km (Lotes 1, 2 e 3).	Contrato PG-129/97-00
		Implantação e pavimentação da BR-285/RS, segmento km 54+176-km 24+176 do PNV, entre Bom Jesus-Divisa SC/RS, Lote 1.	Contrato PD-10-015/2001
		Implantação e pavimentação da BR-285/RS, segmento km 24+176-km 0 do PNV, entre Bom Jesus-Divisa SC/RS, Lote 2.	Contrato PD-10-049/2001
RS	26.782.0233.3430.0101	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-470 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TRECHO BARRACÃO - LAGOA VERMELHA - NOVA PRATA Construção da BR-470/RS, sutrecho divisa SC/RS, entroncamento Rs-477 (Pontão), segmento Km 2+185 - Km 37+650 (extensão de 35,465Km) e ruas laterais na travessia urbana de Barracão/RS (extensão 4,140 Km) - Lote 1. Construção da BR-470/RS, subtrecho do entroncamento RS 477 (Pontão) - entroncamento BR-285 (Lagoa Vermelha), segmento Km 37+650 - Km 77,37 (extensão de 39,72 Km) -Lote 2.	Contrato PD-10-017/2001 Contrato PD-10-018/2001
RS	26.784.0233.5019.0043 26.784.0233.10CJ.0002	AMPLIAÇÃO DOS MOLHES E DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE ACESSO NO PORTO DO RIO GRANDE – NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prolongamento dos molhes do Porto de Rio Grande	Contrato 018/2001-MT

39000 – Ministério dos Transportes

39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

SC	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR MERCOSUL - BR-282/SC – FLORIANÓPOLIS - DIVISA COM ARGENTINA Edital de licitação nº 142/2001 (sobrepço). Complementação do objeto do Contrato nº PJ.078/2000. BR-282, trecho S. Miguel D´Oeste-Paraíso-Rio Peperiguaçu (divisa c/ Argentina): terraplenagem, pavimentação, drenagem, OAC, e serv. compl. 2 BR-282, trecho BR-282, trecho "Vargem - São José do Cerrito": terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes e serviços complementares. 2	Empreendimento Contrato PJ.091/2001 Contrato PJ.090/2001 Contrato PJ.078/2000
SC	AMPLIAÇÃO DO PORTO DE ITAJAÍ - NO ESTADO DE SANTA CATARINA Obras e serviços de engenharia para recuperação dos molhes norte/sul e melhoria das condições de calado do canal de acesso ao Porto de Itajaí/SC 2.	Itens 2 e 3 - Contrato 039/00
SC	26.783.0233.1276.0101	CONSTRUÇÃO DE CONTORNOS FERROVIÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – EM JARAGUÁ DO SUL Serviços de execução das obras de implantação do ramal ferroviário de contorno?Tribunal de Contas da União das cidades de Jaraguá do Sul e Guarimir, em conformidade com o edital de concorrência 130/2001, e demais documentos constantes da cláusula segunda do contrato Execução dos serviços de supervisão, coordenação e controle das obras de implantação do contorno ferroviário das cidades de Jaraguá do Sul e Guarimir	Contrato 045/2002 Contrato 272/2002
SE	26.782.0229.1212.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DE	

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
39000 – Ministério dos Transportes			
39252 — Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT			
		SERGIPE - TRECHO DIVISA AL/SE - DIVISA SE/BA Execução de obras de ampliação de capacidade, melhoramentos e restauração na BR-101/SE, segmento Km 77,3 ao Km 91,6.	Contrato PG-248/99-00
TO	26.782.0237.7220.0011	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DE TOCANTINS – TRECHO DIVISA MA/TO - DIVISA TO/PA Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na rodovia BR-230, trecho: Macaúba/Estreito (divisa TO/MA). Execução de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na BR-230, subtrecho km 20 (a partir do Estreito)/Luzinópolis	Contrato 200/96 Contrato 86/2000
TO	26.782.0237.7220.0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-242 NO ESTADO DE TOCANTINS - TRECHO PEIXE – PARANÃ – TAGUATINGA Execução de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação na Rodovia BR-242, sub-trecho Peixe-Km. 57, com extensão de 57 km. Execução de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação na Rod. BR-242, sub-trecho Km. 57/Paraná/Km. 90, com extensão de 33,53 km. Execução de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação na Rod. BR-242, sub-trecho Paraná/Km. 90/Km. 150, com extensão de 60 km. Execução de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação na Rod. BR-242, sub-trecho Km. 203/Taguatinga, com 56,53 km. de extensão. Execução de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação na Rod. BR-242, sub-trecho Km. 150/Km. 203, com 53 km. de extensão.	Contrato 002/99 Contrato 003/99 Contrato 004/99 Contrato 006/99 Contrato 005/99
TO	26.782.0237.7220.0105	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-235 NO ESTADO DO TOCANTINS – TRECHO DIVISA TOMA - DIVISA TO/PA Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 1 (Estaca 4.520 a 00) Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte correntes e especiais na rodovia BR-235, Lote 2 (Estaca 7.742 a 4.520) Execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação, obras de artes correntes e especiais e serviços complementares na rodovia BR-235. Trecho: Pedro Afonso / divisa TO/MA.	PROJETO BÁSICO Contrato 184/2000 Contrato 185/2000 Convênio 330496 (SIAFI)

51000 – Ministério do Esporte

51101 — Ministério do Esporte

AC	27.812.1250.5450.3058	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER - SEGUNDA FASE DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO OLÍMPICO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE	Empreendimento
AC	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA PARA USO DE COMUNIDADES CARENTES – CONSTRUÇÃO DE CENTRO OLÍMPICO – RIO BRANCO-AC Execução do Programa Esporte Direito de Todos - Transferência de recursos financeiros da União para a execução da Implantação de Centro Olímpico no Estado do Acre (Primeira Fase) Construção da 1ª fase do Estádio do Centro Olímpico de Rio Branco - AC (gramado do campo de futebol, drenagem, vias de acessos e arquibancadas do setor 1)	Convênio 446198 Contrato 100/2002

52000 – Ministério da Defesa

52101 — Ministério da Defesa

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
52000 – Ministério da Defesa			
52101 — Ministério da Defesa			
AM	05.153.0643.1213.0010	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES MILITARES NA REGIÃO DA CALHA NORTE - NA REGIÃO NORTE Execução de infra-estrutura no 10º Grupamento de Artilharia de Campanha de Selva (10º GAC SI) e 1ª Base Logística, em Boa Vista-RR	Contrato 013/2001-6º BEC
52911 — Fundo Aeroviário			
SC	05.781.0631.107D.0101	CONSTRUÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO REGIONAL SUL – NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA - SC	Contrato Siasg 120074-2003
53000 – Ministério da Integração Nacional			
53101 — Ministério da Integração Nacional			
AL	06.846.1027.10CZ.0002	OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ - AL - OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ – AL Serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro em Maceió – AL	Contrato 01/97
BA	20.607.0379.5248.0101	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA SERRA DA BATATEIRA COM 18,8 KM NO ESTADO DA BAHIA – NO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO - BA Construção de um canal a partir do lago da barragem de Sobradinho interligando-se ao Riacho Tatauí, no Município de Sobradinho/BA Execução dos Serviços de Aproveitamento Agrícola do Riacho Tatauí	Convênio 74974 Contrato 001/99
DF	20.607.0379.5250.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO RIO PRETO COM 7.600 HÁ NO DISTRITO FEDERAL - EM BRASÍLIA - DF Execução de EIA/RIMA, detalhamento de projetos, execução de obras e serviços de barragens e assistência técnica de operação e manutenção Construção de barragens de acumulação de maciços de terra para o aproveitamento hidro-agrícola da Bacia do Rio Preto no DF	Contrato 001/2001 Convênio 397789
GO	REURBANIZAÇÃO E CANALIZAÇÃO DOS CÓRREGOS BOTAFOGO E CAPIM-PUBA Obras de reurbanização dos vales dos Córregos Botafogo e Capim-Puba.	Contrato 002/90
MA	20.607.1038.5680.0021	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALANGÓ COM 3.216 HA NO ESTADO DO MARANHÃO – NO DO MARANHÃO	Empreendimento
MA	18.544.0515.5256.0021	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO ITALUIS COM 45 KM NO ESTADO DO MARANHÃO – NO ESTADO DO MARANHÃO Execução do lote II do sistema produtor do Itapecuru Execução do lote I do sistema produtor do Itapecuru	Contrato 071/2000-RAJ Contrato 072/2000-RAJ
MT	PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO Pavimentação da rodovia MT-250 – entroncamento MT-170 (Curvelândia)- Mirassol D'Oeste Pavimentação da Rodovia MT-475 – entroncamento BR-174 – Glória D'Oeste	Contrato 059/98/00/00 Empreendimento
PB	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BARTOLOMEU II, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB	Empreendimento
PE	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA –PERENIZAÇÃO DO RIO PAJEU NO ESTADO DE PERNAMBUCO – PE	Empreendimento
53000 – Ministério da Integração Nacional			
53101 — Ministério da Integração Nacional			
RS	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO ARROIO QUEBRACHO EM BAGÉ Execução de obras de melhoria no sistema de abastecimento de água de Bagé, constituindo-se no conjunto das seguintes obras: construção da Barragem do Arroio quebracho; captação superficial; estação elevatória de água bruta; adutora de água bruta; e subestação rebaixadora de tensão.	Contrato 01-A/93/PMB/DAEB
SC	06.846.1027.0678.0004	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – ESTADO DE SANTA CATARINA	

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
		Execução das obras do Canal Extravisor do Rio Itajaí-Mirim e passagem em desnível	Contrato 246/01
SE	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE POÇO VERDE – NO ESTADO DE SERGIPE Execução de obras e serviços de engenharia para construção de barragens, para melhoria de pequenas comunidades no Município de Poço Verde - Projeto Padre Melo. Execução de obras e serviços do Projeto Padre Melo, para aproveitamento de recursos hídricos para beneficiamento de pequenas comunidades no Município de Poço Verde, incluindo a elaboração de EIA/RIMA e do projeto executivo.	Convênio 416836 Contrato 349/2001
SE	18.544.1047.5896.0028	AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E AUTOMAÇÃO DOS SISTEMA INTEGRADOS DE ALTO SERTÃO E SERTANEJA NO ESTADO DE SERGIPE (PRÓAGUA SEMI-ÁRIDO) – NO ESTADO DE SERGIPE	Empreendimento
SP	06.846.1027.0678.0112	APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – ESTADO DE SÃO PAULO Canalização em célula dupla de 1889 m do Córrego Cadaval entre a Av. da Fábrica e a Estrada do Pequiá, em Carapicuíba/SP, com pavimentação de 1644 m da pista direita do córrego e 1204 m da pista esquerda. Sub-rogação da execução de obras de drenagem, terraplenagem, pavimentação, guias, sarjetas e canalização de córregos em logradouros públicos, em Carapicuíba/SP, distribuídas em 6 blocos de execução. Obras e serviços destinados a recuperação de vossoroca e à coleta do deflúvio superficial direto para mitigação de seus efeitos no Município de Avaré/SP	Convênio 435839 Contrato 001/1994-A Contrato do Processo 147/02

53204 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

CE	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PAULA PESSOA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ	Empreendimento
CE	20.607.0379.1736.0023	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXO ACARAÚ - 1ª ETAPA - COM 8.816 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ	Empreendimento
CE	18.544.0515.10AD.0002	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE TAQUARA - PACUJÁ - CE - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE TAQUARA - PACUJÁ - CE Construção da Barragem Taquara, no Estado do Ceará	Contrato 19300250000362002
PB	20.607.0379.1754.0025	CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR SISTEMA COREMAS-MÃE D'ÁGUA NO ESTADO DA PARAÍBA Conclusão do Canal Adutor Principal de Transposição das Águas - Lote I e Sistema de Adução Principal e Rede de Distribuição - Lote II	Contrato 007/98
PI	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE CASTELO NO RIO POTY - NO ESTADO DO PIAUÍ Construção da Barragem Castelo, no Município de Castelo do Piauí – PI	Contrato AJ-N. 76/88
PI	20.607.0379.5262.0022	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PLATÔS DE GUADALUPE COM 13.639 HÁ NO ESTADO DO PIAUÍ – NO ESTADO DO PIAUI Obras civis do Projeto de Aproveitamento Hidroagrícola dos Platôs de Guadalupe-2ª Etapa, incluindo fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos	Contrato 47/2002
PI	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PIAUS NO ESTADO DO PIAUÍ	Contrato 19300250000282002
MG	18.544.0515.3735.0031	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – NO ESTADO DE MINAS GERAIS Execução das obras e serviços de construção da Barragem Congonhas, tipo Mista (CCR e Terr), incluindo fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, localizada no município de Grão Mogol, no Estado de Minas Gerais Elaboração do Projeto executivo, supervisão e controle tecnológico das obras e serviços da Barragem Congonhas	Contrato PGE-09/2002 Contrato PGE-39/2002

54000 – Ministério do Turismo

54101 — Ministério do Turismo

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
54000 – Ministério do Turismo			
54101 — Ministério do Turismo			
RO	PROMOÇÃO DO TURISMO SUSTENTÁVEL LOCAL EM MUNICÍPIOS - INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM PORTO VELHO - RO Urbanização de uma área com extensão de oito quilômetros à margem do rio Madeira e ao longo da estrada de ferro Madeira-Mamoré, com a construção da Avenida Beira-Rio ao longo de oito quilômetros junto à margem do rio Madeira. Em torno da avenida Beira-Rio, será construída uma infra-estrutura turística composta de ciclovia, pista para cooper, quadras poliesportivas, quadras de vôlei, play-grounds, lanchonetes, sanitários, estacionamentos, mirantes e obras de paisagismo. Transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/Implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO Transferência de recursos financeiros da União para a execução de infra-estrutura turística/Implantação do Projeto Beira-Rio, no município de Porto Velho/RO	Contrato 48/PGM/2002 Convênio 435209 Convênio 448395
56000 – Ministério das Cidades			
56101 — Ministério das Cidades			
SP	AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E DE ADEQUAÇÃO DE VIAS - CONCLUSÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU - GUARULHOS – SP Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares. Execução de ações de reestruturação urbana e interligação de áreas urbanas e de adequação de vias. Conclusão das obras do Complexo Viário da Marginal do Rio Baquirivu – Guarulhos – SP. Serviços de pavimentação completa até a capa de concreto asfáltica na Pista Norte, movimento de terra até a greide final da Pista Norte e Ramo Q, incluindo a execução de 126m de aduelas para canalização do Córrego Cachoeirinha e a execução da Via Coletora Sul, recompondo todo o pavimento danificado existente, inclusive com troca de solo. Execução de ações de reestruturação urbana e interligação de áreas urbanas e de adequação de vias. Conclusão das obras do Complexo Viário da Marginal do Rio Baquirivu – Guarulhos – SP. Execução de serviços de terraplenagem da Alameda das Papoulas (interligação da Av. Monteiro Lobato com o Complexo Viário do Rio Baquirivu) e execução de muro de contenção na margem sul do Rio Baquirivu com extensão de 170 m. Conclusão da superestrutura do Viaduto Monteiro Lobato (obra iniciada com recursos da Prefeitura) e execução da cabaceira do viaduto compreendendo o Ramo B e a pista oeste da Av. Monteiro Lobato.	Contrato 039/99 Convênio 458571 Convênio 475794 Convênio 458737 Convênio 441816 Convênio 441864
56201 — Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.			
RS	15.453.1295.5166.0043	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO SÃO LEOPOLDO - NOVO HAMBURGO DA LINHA 1 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - RS – NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Empreendimento
56000 – Ministério das Cidades			
56202 — Companhia Brasileira de Trens Urbanos			
MG	15.453.1295.5176.0031	IMPLANTAÇÃO DO TRECHO EL Dorado-VILARINHO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE – MG – NO ESTADO DE MINAS GERAIS Serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas administrativa, financeira, contábil, patrimonial, tributária, jurídica e na gestão e fiscalização técnica de contratos para a CBTU Concessão de direito real de uso do terreno anexo à Estação Vilarinho, precedida de construção de Terminal Rodoviário de Passageiros integrado à estação e de empreendimento Comercial Agregado, garantida à concessionária a exploração comercial exclusiva em todo o complexo no período de concessão.	Contrato 023/2002-DA Contrato 035-2002/DA

**QUADRO VIII - OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE ATENDEM AO
DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003 (LDO/2004)**

UF	Subtítulos	Empreendimento	Contratos e Congêneres
PI	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE TERESINA- PI- NO ESTADO DO PIAUÍ Conclusão dos serviços de implantação do trem urbano de Teresina Ampliação e melhoria do sistema ferroviário de passageiros em teresina, bem como execução das correspondentes obras	Contrato AT-N 30/87 Convênio 436349

73105 - Transferências a estados, Distrito federal e Municípios

73901 — Fundo Constitucional do Distrito Federal

DF	15.846.0222.10AF.0002	APOIO À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS NO DISTRITO FEDERAL – DF - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO METRO DO DISTRITO FEDERAL – DF Contratação na modalidade de empreitada por preços unitários das obras, serviços e fornecimento de bens necessários à implantação do Metrô-DF (trecho da Estação 23 à Estação 27).	Contrato 001/92-MC/Novacap
----	-----------------------	--	----------------------------



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Trechos de Deliberações Acerca das Obras constantes do Item 6 do Relatório do Comitê de Avaliação das Informações Enviadas pelo TCU

a) RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Restauração da BR 262/MS, Km 348 - 416

No Aviso CN nº 32/2003, referente à apreciação do Acórdão nº 676/2003, o Congresso Nacional aprovou o Voto do Relator, Deputado Vignatti, transcrito abaixo:

“Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão determine ao Poder Executivo suspender a execução do Contrato PG-00-00086/01, financiado com recursos do Programa de Trabalho 26.782.0220.2834.0054 – Restauração de Rodovias Federais no Estado do Mato Grosso do Sul, mediante a respectiva inclusão no rol das obras com indícios de irregularidades graves, constantes do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.640/2003.”

b) ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-230 NO ESTADO DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA - CAMPINA GRANDE

No Acórdão nº 1.684/2003, o TCU deliberou em:

“9.2. alterar a redação do subitem 8.4.1 do Acórdão 67/2002 – Plenário para:

“8.4.1. determinar ao DER/PB que condicione junto à Via Dragados S/A a continuidade do Contrato PJ-007/99-DER/PB à formalização de termo aditivo, a ser encaminhado a este Tribunal por cópia no prazo de 30 (trinta) dias, estabelecendo:

8.4.1.1. o desconto, proporcionalmente às próximas faturas, dos valores pagos em excesso por decorrência das alterações quantitativas do projeto original, em montante a ser apurado pelo DER/PB com base no balanço das conseqüências financeiras dessas modificações, utilizando, em confronto com os preços da contratada, os valores de mercado dados pelo sistema Sicro à época da revisão ou, na falta desse referencial para algum item, o valor orçado na licitação, considerados, em qualquer caso, os efeitos do reajustamento, encaminhando a este Tribunal a planilha de cálculo juntamente com o termo aditivo requerido acima;

8.4.1.2. a renegociação dos preços das quantidades acrescidas ou reduzidas no projeto, ainda não pagas, com base no sistema Sicro;

8.4.1.3. a previsão de que outros acréscimos ou supressões, na eventualidade de ocorrerem, por necessidade devidamente justificada, sejam pagos com base no sistema Sicro;”;

(...)

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando a estas últimas que o Programa de Trabalho nº 26.782.0235.5728.0007 não consta do Quadro VII da Lei nº 10.640/2003, podendo ter a sua execução continuada se atendidas as condições definidas no subitem 9.2 anterior.”

c) ELIMINAÇÃO DE PONTOS CRÍTICOS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Construção de travessia urbana em São Gabriel/RS, na BR-290/RS

No Acórdão nº 1.699/2003, o TCU deliberou em:

“9.1 - informar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhes cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, que, para efeito do disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 10.524, de 25/07/2002 (LDO/2003) e nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 171/2003 - Plenário - TCU (Sessão de 26/02/2003), foram verificados indícios de irregularidade grave nas obras de construção de travessia urbana em São Gabriel/RS, na BR-290/RS, entroncamento entre a BR-101/RS (Osório) e a BR-293/RS, fronteira Brasil/Argentina, subtrecho BR-473 e BR-158, segmento km 417 - km 421, referentes ao Programa de Trabalho nº 26.782.0663.5394.0043, do Orçamento de 2003, as quais não constam do Quadro VII da Lei nº 10.640, de 14/01/2003, recomendando-se que o reinício, se for o caso, da execução das obras remanescentes fique condicionado à deliberação deste Tribunal acerca do resultado da inspeção determinada no subitem 9.2 deste acórdão;”



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Trechos de Deliberações Acerca das Obras constantes do Item 6 do Relatório do Comitê de Avaliação das Informações Enviadas pelo TCU

d) IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA PARA USO DE COMUNIDADES CARENTES – CONSTRUÇÃO DE CENTRO OLÍMPICO – RIO BRANCO-AC

No Acórdão nº 1.373/2003, o TCU deliberou em:

“9.16. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam:

9.16.1. à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando-lhes que foram identificadas irregularidades no Contrato nº 100/2002, custeado com recursos do Programa de Trabalho nº 22.812.0180.5450.3028 - Implantação de infra-estrutura esportiva para uso de comunidades carentes - construção de Centro Olímpico - Rio Branco - Acre, que recomendam a paralisação cautelar da obra até que o Tribunal manifeste-se definitivamente acerca das ocorrências;”

e) OBRAS DE DRENAGEM - TABULEIRO DOS MARTINS EM MACEIÓ - AL

No Aviso CN nº 75/2003, referente à apreciação do Acórdão nº 1.071/2003, o Congresso Nacional aprovou o Voto do Relator, Deputado Alexandre Cardoso, transcrito abaixo:

“VOTO no sentido de que esta Comissão:

a) tome conhecimento do Aviso nº 75/2003 – CN (nº 2.047 – SGS – TCU/2003, na origem) e das peças que o acompanham;

b) mantenha a vedação de liberação de recursos consignados na lei orçamentária para 2003 destinados à execução das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, objeto do Contrato nº 1/97, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas e a Construtora Gautama Ltda. e realizado a conta do PT 18.542.0515.1662.0103, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional;

c) cientifique:

c.1) o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária para 2004 de que o Contrato nº 1/97, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas e a Construtora Gautama Ltda. para a execução das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins em Maceió (AL) e realizado com recursos consignados ao PT 18.542.0515.1662.0103, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional, não está em condições de receber recursos financeiros para a continuidade da execução do empreendimento, porém não consta do Anexo VIII da referida proposição;”

f) CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BARTOLOMEU II, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

No Relatório do Acórdão nº 1.604/2003, o TCU informa que:

“3. CONCLUSÃO

3.1 Verificou-se a existência de irregularidades no procedimento licitatório e na execução da despesa, entre as quais destacam-se o pagamento por serviços não executados, o fracionamento de despesas para fugir à modalidade licitatória “concorrência”, a substituição da ata original de recebimento de documentação de habilitação e proposta da tomada de preços n.º 03/2002, habilitação de uma empresa e inabilitação de outra sem que a documentação das mesmas conste dos respectivos processos licitatórios, além de outras irregularidades;”

g) OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA – PERENIZAÇÃO DO RIO PAJEÚ

No Aviso CN nº 80/2003, referente à apreciação do Acórdão nº 1.071/2003, o Congresso Nacional aprovou o Voto do Relator, Deputado Vignatti, transcrito abaixo:

“VOTO no sentido de que esta Comissão:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Trechos de Deliberações Acerca das Obras constantes do Item 6 do Relatório do Comitê de Avaliação das Informações Enviadas pelo TCU

- a) tome conhecimento do Aviso nº 80/2003-CN;
- b) solicite ao TCU, que no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos sobre o entendimento firmado de que as irregularidades verificadas na construção e recuperação de infra-estrutura hídrica para perenização do Rio Pajeú não mais justificam a paralisação das obras, constante no Aviso nº 2.102-SGS-TCU, encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao item 9.4.3 do Acórdão nº 1.177/2003 (Plenário), especialmente quanto à:
- 1) irregularidade grave verificada no empreendimento sobre contratação sem previsão orçamentária adequada, pois não se tem notícia do exame do mérito das razões de justificativas;
 - 2) não repercussão, doravante, do Contrato nº PGE 26/98 nas obras, de modo a evidenciar as razões desse raciocínio;
 - 3) classificação como “outras irregularidades” da divergência constatada entre a capacidade de acumulação da Barragem prevista no projeto do DNOCS e na licença prévia, uma vez que as conseqüências decorrentes parecem ser bastante sérias.
- ”

h) CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM TAQUARA, NO ESTADO DO CEARÁ

i) CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PIAUS NO ESTADO DO PIAUÍ

No Acórdão nº 1.746/2003, o TCU informa que:

“9.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fulcro no artigo 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 250, inciso II do Regimento Interno, que:

9.1.1. somente inicie as obras de construção das Barragens de Piauís e de Taquara após:

9.1.1.1. providenciados os Estudos de Impacto Ambiental, Relatórios de Impacto Ambiental e licenciamentos ambientais de que tratam a Resolução CONAMA nº 237/97

9.1.1.2. executado o levantamento da área a ser inundada, para fins de desapropriação das terras

9.1.2. compatibilize, no contrato relativo à obra da Barragem de Piauís, o quantitativo especificado para o item de serviço “Preparo, carga, transp., descarga, lançam, esp. e adensamento de concreto compactado com rolo - CCR, fck90=9MPa, para núcleo do perfil creager, degraus dos rápidos e muro barragem da cota 350, inclusive fornecimento de materiais e insumos” com os projetos pertinentes;

9.1.3. havendo necessidade de acréscimo dos serviços discriminados à fls. 71 e 72 deste processo, no contrato relativo à Barragem de Piauís, e do item de serviço “Escavação, carga, transporte e lançamento em bota-fora, de material comum (1ª categoria) dentro da linha de projeto - DMT = 1,5 km, código 2.4”, no contrato relativo à Barragem de Taquara, por meio da celebração de termos aditivos, sejam fixados custos unitários compatíveis com aqueles praticados no mercado local, fazendo constar, do processo administrativo que trata da administração dos contratos das referidas barragens, a devida fundamentação para os preços adotados, com base em fontes de referência específicas e amplamente reconhecidas para o setor;

9.1.4. providencie a compatibilização do cronograma físico-financeiro das obras fiscalizadas à disponibilidade orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de despesas relacionadas a paralisações por falta de recursos;

9.1.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a ART inerente à elaboração dos Projetos Básicos das barragens de Piauís e Taquara;

9.1.6. observe fielmente o cumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 10.524/2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003);”

j) IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL - DF

No Acórdão nº 1.611/2003, o TCU deliberou em:

“9.3. com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar à Companhia do Metropolitano do DF que:

9.3.1. condicione a continuidade das obras de execução do trecho que vai da Estação 23



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Trechos de Deliberações Acerca das Obras constantes do Item 6 do Relatório do Comitê de Avaliação das Informações Enviadas pelo TCU

(Ceilândia Sul) até a Estação 27 (Terminal Ceilândia) do metrô do Distrito Federal à finalização das revisões de projeto e à elaboração de orçamentos detalhados fundamentados em quantitativos propriamente definidos, em consonância com o que dispõe a alínea “f” do inciso IX do art. 6º, c/c o inciso II do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.3.2. utilize, no que couber, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal, como referência para a nova revisão de preços que será efetuada pelos técnicos do Metrô/DF, em consonância com o que prevê o art. 93 da LDO de 2003 (Lei nº 10.524/2002) e em cumprimento ao que consigna o item 8.1.4 da Decisão nº 1.011/2000 - Plenário;

(...)

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, comunicando-lhes que as irregularidades graves que ensejaram a recomendação de não-prosseguimento da obra relativa à implantação do metrô do Distrito Federal (Programa de Trabalho nº 28.845.0904.5593.0006) foram saneadas, razão pela qual não subsistem óbices à liberação de recursos para a continuidade das obras;”

o) ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS – BR-080 – PADRE BERNARDO - URUAÇU – SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – LUIZ ALVES

O TCU, no Acórdão nº 762/2003, modificado pelo Acórdão nº 1565/2003 deliberou em:

“9.1.1. só autorize o início da implantação e/ou pavimentação da BR-080/GO depois da obtenção dos licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, assim como após a aprovação por esse Departamento dos projetos executivos dos lotes 1, 2, 3 e 5 da referida rodovia, verificando a compatibilidade dos quantitativos de serviços contratados e dos preços praticados;

(...)

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que a obra referente ao Programa de Trabalho nº 26.782.0237.5730.0109, do Orçamento de 2002, consta do Quadro VII da Lei nº 10.640, de 14/01/2003 (LOA/2003), e que as irregularidades constatadas no âmbito do aludido PT não recomendam a suspensão da execução orçamentária e financeira do empreendimento “

k) CONCLUSÃO DE PONTE RODOVIÁRIA EM TIMON/MA

O TCU, no Acórdão nº 1.193/2003, deliberou em:

“9.1. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que se encontra concluída a obra acima mencionada, contemplada no Programa de Trabalho supracitado, constante do Quadro VII da Lei 10.640, de 14/01/2003, tornando-se dispensável, portanto, análise relativa à paralisação de tal empreendimento, tendo sido identificadas, anteriormente, irregularidades graves que ensejaram a realização de audiência e citação dos responsáveis em sede de Tomada de Contas Especial consubstanciada no TC-350.361/1996-7, ainda não apreciada por este Tribunal, tendo a obra, depois de paralisada, sido retomada em 1998 e concluída em 2002, exclusivamente com recursos estaduais, não tendo sido utilizados os instrumentos contratuais e convênios anteriormente celebrados com a União”

l) CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE - BR-210/RR - TRECHO SÃO JOÃO DA BALIZA - CAROEBE - ENTRE-RIOS



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Trechos de Deliberações Acerca das Obras constantes do Item 6 do Relatório do Comitê de Avaliação das Informações Enviadas pelo TCU

O TCU, no Acórdão nº 1.198/2003, decidiu:

“9.1 - encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando que ainda não foram iniciadas as obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Fronteira-Norte - BR-210/RR - trecho São João da Baliza - Caroebe - Entre Rios, Programa de Trabalho n. 26.782.0238.5711.0020, não havendo sido constatadas irregularidades no referido empreendimento; “

m) IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA DO ARAGUAIA-TOCANTINS

O TCU, no Acórdão nº 1.376/2003, decidiu:

“9.7. informar à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização daquela Casa, enviando-lhes cópia dessa deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, que as irregularidades verificadas na presente Representação não impõem, para sua regularização, a suspensão do processo de licenciamento da hidrovia Tocantins-Araguaia.“

n) PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIRO DE RUSSAS NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ

O TCU, no Acórdão nº 1.193/2003, deliberou em:

“9.4 - informar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhes cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, que, embora tenham sido identificados indícios de irregularidades na execução do Contrato PGE-45/02, referente à 2ª Etapa das obras de instalação do Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas no Estado do Ceará, objeto do Programa de Trabalho 20.607.0379.1746.0023, desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, as quais não constam do Quadro VII da Lei nº 10.640, de 14/01/2003, as apurações deste Tribunal não indicam, para os fins do disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 10.524, de 25/07/2002, necessidade de paralisação cautelar dos repasses de recursos para o Programa citado, considerando que os indícios de irregularidades se referem a apenas um contrato, que será objeto de inspeção pelo TCU. “

p) ADEQUAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS - CONTORNOS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIÁS

BR 050 – Duplicação do perímetro urbano de Catalão e BR 070 – Duplicação do trecho do Km 0,0 ao Km 17,0

O TCU, no Acórdão nº 1.917/2003, deliberou em:

“9.5 – dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que foram saneadas as constatadas nestes autos, concernentes aos certames licitatórios nº 137/00-12 e nº 457/01-12, destinados, respectivamente, à seleção de empresas para execução das obras relativas à BR 050-perímetro urbano de Catalão e da BR 070-km 0,0 – km 17,0 – subtrecho: divisa DF/GO – Águas Lindas.“

q) IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO JOÃO COM 3.582 HÁ NO ESTADO DO TOCANTINS - NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

O TCU, no Acórdão nº 1.928/2003, deliberou em:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização RELATÓRIO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TCU

Trechos de Deliberações Acerca das Obras constantes do Item 6 do Relatório do Comitê de Avaliação das Informações Enviadas pelo TCU

“9.4 – Informar às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a inclusão das obras do Projeto de Irrigação São João no estado do Tocantins no Quadro VII da Lei nº 10.640, de 14/01/2003 (LOA/2003) decorreu de indícios de falhas que foram esclarecidas após a apresentação de justificativas ao Tribunal, não remanescendo óbices à liberação de recursos para a continuidade das obras.”

r) CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PAULA PESSOA NO ESTADO DO CEARÁ

Esta obra pode ser entendida como nova tendo em vista que praticamente nada foi realizado e o pouco que foi (0,35%) não poderá ser utilizado tendo em vista a deterioração pelos 10 anos de paralisação. Os instrumentos que apresentaram irregularidades não mais vigem há bastante tempo e os titulares dos órgãos envolvidos são outros. Portanto, será necessário realizar um novo processo licitatório para de fato iniciar a obra. Contudo, o TCU, no Acórdão nº 1.236/2003 decidiu:

“9.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS que:

9.1.1. somente reinicie as obras da Barragem Paula Pessoa mediante a realização de novo certame licitatório e após a elaboração de EIA/RIMA e a obtenção da licença ambiental;

(...)

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que persistem os indícios de irregularidades graves relativamente ao Contrato S/N, firmado em 1992 entre a Prefeitura Municipal de Granja e a Coesa Comércio e Engenharia, para a construção da Barragem Paula Pessoa;”

Todavia, em situação similar, o TCU, no Acórdão nº 1.803/2003, referente à obras de adequação da BR 020/DF, trecho Planaltina – divisa DF/GO, deliberou em:

“9.2. determinar ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER/DF que:

9.2.1. somente inicie as obras acima descritas após realizar nova licitação com base em novo projeto básico, de tal forma que seja embasado em estudos e soluções técnicas adequadas e justificadas, em especial referentes às características do pavimento (base, sub-base, CBUQ, etc.), bem como contemple os requisitos ambientais e as ações mitigadoras exigidas na Licença Prévia e no EIA/RIMA da obra, e, ainda, que o orçamento-base para a nova licitação utilize as especificações do DNIT e as composições de custos unitários da tabela SICRO, em especial aquelas referentes à execução de serviços de pavimentação e utilização de material betuminoso;

(...)

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

94.1. à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que as irregularidades graves que ensejaram a recomendação de não-prosseguimento da obra não mais subsistem em face da revogação, pelo DER/DF, do certame licitatório correspondente;”



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003 - CN

Cria o Quadro Permanente de Obras com Índícios de Irregularidades Graves e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente de Obras com Índícios de Irregularidades Graves - QPOIG, que contempla os empreendimentos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, cuja execução orçamentária, física e financeira fica vedada pelo Congresso Nacional, sob a forma de paralisação cautelar, até deliberação posterior.

Parágrafo único. Integra a relação de obras do quadro mencionado no *caput* aquelas do Quadro VIII do anexo à Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2004, com as respectivas alterações.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

I - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

II - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.

Art. 3º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste decreto, são aqueles que, pela potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros, tornem recomendável a paralisação cautelar da obra ou serviço, sem prejuízo de outros que vierem a ser assim considerados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º O decreto legislativo que determinar a vedação da execução orçamentária, física e financeira, implicará na inclusão e permanência do empreendimento no QPOIG até deliberação específica em contrário do Congresso Nacional, após apreciação pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

§ 1º A deliberação do Congresso Nacional que dispuser sobre a retomada da execução orçamentária, física e financeira do empreendimento, terá como referência informações fornecidas pelo TCU acerca do saneamento das irregularidades.

§ 2º A deliberação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá sob a forma de decreto legislativo, implicando a exclusão do empreendimento do QPOIG.

§ 3º O decreto legislativo deverá contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo TCU, com a



indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios.

§ 4º O decreto legislativo deverá incluir as medidas julgadas necessárias para o saneamento das irregularidades identificadas pelo TCU e acolhidas pela CMO, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º As informações encaminhadas pelo TCU, com vistas a subsidiar a deliberação da CMO a respeito da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço deverão, no mínimo, contemplar:

- I. o título e a descrição do empreendimento;
- II. a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme aquela constante da lei orçamentária anual;
- III. a localização e a especificação do empreendimento, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
- IV. a classificação, de acordo com a gravidade, dos indícios de irregularidades identificados, bem como o pronunciamento expresso e conclusivo, na forma do parágrafo único deste artigo,) acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento nas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. as providências já adotadas pelo TCU quanto às irregularidades;
- VI. o percentual de execução físico-financeira do empreendimento; e
- VII. a estimativa do valor necessário para conclusão.

Parágrafo único. O TCU remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos empreendimentos em que foram identificados indícios de irregularidades graves, dispondo de forma expressa e conclusiva sobre a irregularidade ou seu saneamento.

Art. 6º A seleção das obras a serem fiscalizadas pelo TCU deve considerar, dentre outros fatores, a materialidade do empreendimento, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do TCU, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no quadro mencionado no art. 1º.

§ 1º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses, com o mesmo grau de detalhamento definido no art. 5º deste decreto.

§ 2º O TCU encaminhará à CMO, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo de atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, na data limite para encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

§ 3º O TCU tornará disponível à CMO acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

Art. 7º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e no Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg), das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos referentes às obras constantes do QPOIG.

Parágrafo único. No caso de irregularidades verificadas em empreendimentos realizados por intermédio de transferências legais e voluntárias, cabe ao órgão concedente a adoção das providências previstas neste decreto e nos respectivos decretos legislativos.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de .



JUSTIFICAÇÃO

Já se vão mais de oito anos desde a introdução dos procedimentos de fiscalização e controle das obras e serviços com recursos federais. Nesse período, o mecanismo apresentou evoluções significativas, especialmente quanto à vedação apenas de itens do empreendimento que contenham vícios de natureza grave que sangram os cofres públicos.

Porém, para que esse mecanismo permaneça produzindo efeitos positivos para a sociedade é interessante que se mantenha em contínuo processo de revisão e aperfeiçoamento. Nesse sentido, acreditamos ser este o momento oportuno de dar mais uma contribuição para melhoria dessa atividade pelo Congresso Nacional.

Conforme reza a Constituição Federal, o Congresso é o titular do controle externo, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Tal atribuição é privativa do Poder Legislativo, que, portanto, não pode delegá-la a nenhum outro. Entretanto, o quadro que contém a relação de obras com irregularidades graves integra as leis orçamentárias anuais, que são de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, sujeita-se ao veto presidencial, podendo resultar em interferência indevida de um Poder sobre outro, violando a independência e harmonia que deve reger suas relações.

Assim, este projeto de decreto legislativo propõe que o referido quadro ganhe vida própria e se torne autônomo e permanente. Com isso, pretende-se que os empreendimentos nele inseridos continuem tendo sua execução paralisada até a correção das irregularidades que ensejaram sua inclusão no quadro, não mais se limitando tal período ao exercício financeiro.

Deve ficar claro que o vínculo com o orçamento permanecerá pois é este que garante os recursos para a realização dos empreendimentos e assegura eficácia aos dispositivos restritivos. Todavia, enquanto estiver no quadro, sua execução deve permanecer suspensa. Assim, não se muda, em essência, o mecanismo atual de obras e serviços eivados de vícios que acarretam prejuízos ao erário. Porém, ganha-se quanto ao atributo da continuidade do controle das obras e serviços com irregularidades graves, uma vez que sua execução em regra tem duração superior ao exercício financeiro.

Os dispositivos da Resolução nº 1/01-CN que garantem a apreciação dos Avisos encaminhados pelo TCU, em especial durante a apreciação da proposta orçamentária continuam em vigor, a exemplo do art. 13 que exige dos relatores do projeto de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais a indicação em seus relatórios, para votação em separado, cada subtítulo que contenha contrato, convênio, parcela ou subtrecho em que foram identificados indícios de irregularidade grave informados pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, nos termos do art. 30, V, da Resolução nº 1/01-CN, devem os relatórios conter as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo TCU quanto aos empreendimentos.

Nesse diapasão, é que se apresenta este projeto, criando o Quadro Permanente de Obras com Indícios de Irregularidade Grave, a ser atualizado permanentemente pela Comissão em razão das informações contínuas enviadas pelo



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

TCU.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003 - CN

Dispõe sobre o Quadro Permanente de Obras com Indícios de Irregularidades Graves e dá outras providências.

Art. 1º O Quadro Permanente de Obras com Indícios de Irregularidades Graves – QPOIG contempla os empreendimentos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e considerados pelo Congresso Nacional, como sujeitas à vedação da execução orçamentária, física e financeira.

Art. 2º A atualização do quadro mencionado no art. 1º desta Resolução será promovida por meio do decreto legislativo de que trata o art. 17, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2001.

§ 2º O decreto legislativo deverá contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios.

§ 3º O decreto legislativo deverá conter as medidas julgadas necessárias para o saneamento das irregularidades identificadas em parecer conclusivo do TCU e aprovadas no âmbito da CMO, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Se o projeto de decreto legislativo não for apreciado em até noventa dias, improrrogáveis, contados do recebimento pelo Congresso Nacional das respectivas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Parágrafo único. O Relator que não apresentar seu parecer no prazo regimental, será obrigatoriamente substituído, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução nº 1/01-CN.

Art. 4º O Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, em seu parecer preliminar, apreciará as informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1/2001-CN, atualizando o quadro previsto no art. 1º desta Resolução e concluindo pela apresentação de decreto legislativo no caso de inclusão ou exclusão de empreendimentos com indícios de irregularidades graves.

§ 1º Aplica-se às relatorias de projetos de lei de créditos adicionais o disposto no *caput* deste artigo quanto à programação de trabalho neles constantes.

§ 2º O Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e os relatores de créditos adicionais farão constar dos respectivos textos legais remissão expressa ao quadro mencionado no art. 1º desta Resolução.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

§ 3º A CMO deliberará sobre o decreto legislativo previsto no *caput* deste artigo na mesma reunião em que deliberar sobre o parecer preliminar do projeto de lei orçamentária anual ou sobre o relatório do projeto de lei de créditos adicionais.

Art. 5º Caberá à CMO atualizar o quadro mencionado no art. 1º desta Resolução, em até 5 (cinco) dias após a publicação dos decretos legislativos

Parágrafo único. O quadro atualizado deverá estar disponível pela internet.

Art. 6º Fica alterada a redação dos arts. 2º, III, “b”, 35, III. “f”, e 43, *caput*, da Resolução nº 1, de 2001, do Congresso Nacional:

“Art. 2º A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tem por competência:

...

III – examinar e emitir parecer sobre os documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e 166, § 1º, inciso II, da Constituição e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente:

...

b) informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas de União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional, inclusive as relativas a contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades e relacionados no Quadro Permanente de Obras com Indícios de Irregularidades Graves, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 35 A tramitação das proposições referidas no art. 34 e das prestações de contas anuais, obedecerá aos seguintes prazos:

...

III – projeto de lei orçamentária anual:

...

f) 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual perante a Comissão, a contar da votação do parecer preliminar e do projeto de decreto legislativo que o acompanha.

Art. 43 A aprovação pela Comissão de parecer que conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo alterando o Quadro Permanente de Obras com Indícios de Irregularidades Graves terá caráter terminativo, salvo recurso a Plenário do Congresso Nacional.”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de .



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução visa estabelecer normas relacionadas com a apreciação de obras e serviços fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, nos quais este órgão identificou irregularidades graves que podem, a juízo do Congresso Nacional, sustar a execução dos contratos. Tal prerrogativa decorre da titularidade da função controle externo pelo Poder Legislativo.

As normas em questão dizem respeito a uma das rotinas da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. No entanto, atualmente, elas estão inseridas nas leis orçamentárias, que são de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, nesse contexto, sujeitam-se ao veto presidencial. Isso pode acarretar interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

A fim de evitar referido problema é que se propõe este projeto de resolução.